

2. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO CARMO (CPF:*** 653.122-**), (período de 09.02.2015 a 31.12.2015), no montante de R\$ 3.306.136,82 (três milhões, trezentos e seis mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos).

3. Recomendar à SESPA e ao 10º Centro Regional de Saúde - Altamira/PA que:

4. a) Os procedimentos administrativos para contratações sejam formalizados documentalmente, em ordem cronológica, desde abertura até a conclusão da execução da despesa pública, com observância de todas as fases;

5. b) Só efetue o pagamento de despesa pública após a devida liquidação da despesa, a qual só deve ser atestada após efetiva comprovação da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço contratado, nos moldes do art. 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64;

6. c) O Controle Interno aprimore sua atuação fim de cumprir suas atribuições constitucionais expressamente previstas no art. 74, da Constituição Federal, inclusive sob pena de responsabilidade solidária, conforme §1º deste mesmo dispositivo.

ACÓRDÃO Nº. 64.614
(Processo TC/002382/2023)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: TEREZINHA COVAS LISBOA - Ex-Diretora da Organização Social Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - Hospital Regional Público do Marajó.

Advogada: VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - OAB/SP nº 142.685.
Decisão Embargada: Acórdão nº 64.172, de 22/11/2022.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no Art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. TEREZINHA COVAS LISBOA, Diretora à época da Organização Social Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - Hospital Regional Público do Marajó, porém, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Acórdão 64.172, de 22.11.2022, em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 64.615
(Processo TC/518446/2018)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. Renan Lopes Souto, Ex-Prefeito Municipal de Água Azul do Norte.
Advogados: GIOVANA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA (OAB/PA 30.988) e André Luiz Barra Valente (OAB/PA nº 26.571)

Recorrido: Acórdão nº. 57.784 de 31.07.2018.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RENAN LOPES SOUTO, ex-Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, e dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão n.º 57.784 de 31.07.2018 e julgar Regulares com Ressalva as contas, excluindo as multas aplicadas, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO Nº. 64.616
(Processo TC/500348/2016)

Assunto: Prestação de Contas do 6º Centro Regional de Saúde - Barcarena, relativa ao Exercício Financeiro de 2015.
Responsável: ALDACIR FERREIRA DE SOUZA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

• Julgar Regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ALDACIR FERREIRA DE SOUZA, ex-Diretor do 6º Centro Regional de Saúde - Barcarena, exercício de 2015 (CPF:***.014.502-**), no valor de R\$935.652,33 (novecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos);

• Recomendar ao 6º Centro Regional de Saúde - Barcarena (6º CRS), que adote as seguintes providências com o fim de sanar as falhas encontradas, evitando ainda sua reincidência e/ou ocorrência de novas irregularidades:

2.1) Adote, urgentemente, medidas de controle e planejamento com o fim de evitar o fracionamento de despesas, bem como utilize a correta modalidade de licitação nos termos da Lei 8.666/93;

2.2) Atente para formalização correta dos processos de despesa, de acordo com as normas específicas e natureza de cada uma;

2.3) Normatize os procedimentos e rotinas administrativas;

2.4) Contrate ou efetue compras somente junto a empresas que estejam cumprindo todas as formalidades legais e devidamente habilitadas;

2.5) Deixe de contratar pessoal como prestador de serviços inerentes a servidores, realizando concurso público ou contratando servidor temporário, nos termos da lei, cujos gastos devem ser escriturados como Despesa de Pessoal;

2.6) Adote medidas preventivas de controle, que visem evitar a ocorrência de impropriedades e irregularidades, objetivando resguardar o Patrimônio Público;

2.7) Fortaleça a unidade de Controle Interno através de capacitação permanente, de forma a torná-lo mais atuante junto aos diversos setores do Órgão em observância ao disposto nos arts. 159 e 160 do RITCE/PA/2012;

2.8) Todos os processos devem, obrigatoriamente, passar pela análise do Controle Interno, a fim de que haja manifestação acerca da conformidade com as legislações vigentes, condição indispensável, para que sejam efetuados os respectivos pagamentos;

2.9) Realize um planejamento eficiente e eficaz, dos serviços necessários ao seu funcionamento, ao longo do exercício financeiro (anualidade orçamentária), realizando as licitações nas modalidades pertinentes; e

2.9.1) Realize ampla pesquisa de preços com fornecedores, apresentando no mínimo 3 propostas válidas.

ACÓRDÃO Nº. 64.617
(Processo TC/517281/2007)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN n.º 007/2006.
Responsável/Interessado: JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 104 da LOTCE/PA, c/c a Resolução n. 344/2022 do TCU e o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, ex-Prefeito do Município de Cametá, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.618
(Processo TC/517188/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA n.º 45/2008.
Responsável/Interessado: FRANCIVAL CASSEANO DO REGO e PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. FRANCIVAL CASSEANO DO REGO, ex-Prefeito do Município de Ourilândia do Norte, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.619
(Processo TC/503667/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SETER nº 004/2010
Responsável/Interessada: JOSEFA MARCOLINO DA SILVA e INSTITUTO MARLENE MATEUS

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade da Srª. JOSEFA MARCOLINO DA SILVA (CPF:***.551.992-**), ex-Presidente do Instituto Marlene Mateus, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 64.620
(Processo TC/506870/2015)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SUSIPE nº005/2010
Responsável/Interessado: VIDAL GALDINO DA SILVA e LOJA MAÇÔNICA VIRTUDE E SABER nº84

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. VIDAL GALDINO DA SILVA, ex-Venerável-Mestre da Loja Maçônica Virtude e Saber nº84, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.621
(Processo TC/513667/2016)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECTET (SEDECT/SECTI) n.º 020/2012

Responsável/Interessado: GECIVALDO DOS SANTOS TEIXEIRA e ASSOCIAÇÃO MISTA DE PESCADORES ARTESANAIS, AQUICULTORES E AGRICULTORES DA COMUNIDADE PARDICARVALHO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. GECIVALDO DOS SANTOS TEIXEIRA, presidente à época, CPF nº 808.677.152-00, e a ASSOCIAÇÃO MISTA DE PESCADORES ARTESANAIS, AQUICULTORES E AGRICULTORES DA COMUNIDADE PARDICARVALHO, CNPJ nº. 12.529.049/0001-15, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$-180.000,00 (cento e oitenta mil reais), atualizada a partir de 18/10/2012, e acrescida de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 64.622
(Processo TC/518626/2014)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEOP nº. 020/2011.
Responsável/Interessado: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA COSTA e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES EMPREENDEDORES DE RURÓPOLIS

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA COSTA, ex-presidente da Associação dos Pequenos e Médios Produtores Empreendedores de Rurópolis, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.